

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BALSAS-MA

### Tutela Cautelar

Processo nº 0805548-65.2025.8.10.0026

DANIELA SLOMPO KAMPF MATTEI, VALERIO MATTEI, FERNANDO MATTEI, VANIA MATTEI e DILETA MARIA FERRAZZA MATTEI, por seus advogados, já qualificados nos autos em epígrafe vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na regra do art., tempestivamente emendar a petição inicial para, ao final, propor a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### 1. SÍNTESE DOS FATOS E TEMPESTIVIDADE

Conforme consta nos autos, os Requerentes ajuizaram o pedido de Tutela Cautelar Antecedente, visando a antecipação dos efeitos do *stay period*, com fundamento na regra do art. 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005 c.c. art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que estavam se preparando para ajuizar o seu pedido de Recuperação Judicial e, ao mesmo tempo, vinham sofrendo cobranças administrativas e judiciais, incluindo atos de constrição contra o seu patrimônio.

Por preencher os requisitos referentes ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005, esse MM. Juízo, em 4.8.2025, deferiu a tutela cautelar pretendida, determinando a antecipação dos efeitos do *stay period* e, por conseguinte, a baixa de todos os atos de constrição existentes em face dos ora petionários.

No mesmo comando judicial, determinou a emenda da petição inicial em até 60 (sessenta) dias para a conversão do procedimento em pedido de Recuperação Judicial, o que é cumprido no presente ato, de forma tempestiva, uma vez que a contagem dos prazos é regida pelo disposto no art. 189, §1º, I da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, se encerra no dia 3.10.2025.

## 2. A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na r. decisão que concedeu a tutela, já foi delimitado que a competência para o ajuizamento da presente Recuperação Judicial é a Comarca de Balsas/MA. Sendo que importa colocar, desde já, a ausência de interposição de Agravo de Instrumento em face desse tema.

Portanto, inquestionável que o trâmite deverá continuar perante esse MM. Juízo, competente nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, pelo motivo processual acima elencado, que também é corroborado com a documentação e informações sobre a operação que foram acostadas na petição inicial da Tutela Cautelar.

## 3. O LITISCONSÓRCIO ATIVO: CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Vale colocar, desde já, que na r. decisão que deferiu a Tutela Cautelar dos Requerentes, já estabeleceu a existência do litisconsórcio processual:

A consolidação processual permite que sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico requeiram a recuperação judicial de forma conjunta, caracterizando litisconsórcio ativo facultativo nos moldes do artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil. Tal medida busca evitar a duplicidade de atos processuais, mitigar o risco de decisões conflitantes e assegurar tratamento uniforme às empresas interdependentes, em conformidade com os postulados da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

Nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial das empresas do grupo econômico será processada em um único procedimento, garantindo maior coordenação e coerência

no plano de soerguimento, desde que preenchidos determinados requisitos.

À luz de tais considerações, e considerando os elementos fáticos demonstrados nos autos, reconheço, para os fins específicos desta tutela cautelar antecedente, a existência de grupo econômico de fato entre as requerentes, com a consequente admissibilidade da formação do litisconsórcio ativo e consolidação processual.

Todas as empresas e produtores rurais que compõe o denominado “Grupo Mattei” são intimamente interligadas.

A título de exemplo:

**CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO**

Certifico que a requerimento da parte interessada que revendo nesta Serventia o Livro 3 de Registro Auxiliar, às fls. 001 verifiquei constar o registro da CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 40/10211-4, do teor seguinte:

**REGISTRO nº 2274**, registrada em 19/09/2019, sob protocolo nº 10.156 às fls. 180 do livro 1º E de Protocolo. Conforme CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 40/10211-4, vencível em 28 de novembro de 2020, emitida em 19/09/2019, em Coronel Vivida-PR, por **DILETA MARIA FERAZZA MATTEI**, brasileira, filha de MATHILDE SIMAO FERAZZA e PRIMO DOMINGOS FERAZZA, viúva, agricultora, residente e domiciliada a BR 373, s/nº, Casa Zona Rural - CX Postal 10, Alto Pinhal, Coronel Vivida/PR, Cep: 85.550-000, Carteira de Identidade nº 47010446 SESP/PR, CPF nº 008.061.129-05; por aval à emitente: **FERNANDO MATTEI**, brasileiro, filho de DILETA MARIA FERAZZA MATTEI e CASEMIRO SILVERIO MATTEI, solteiro, agricultor, residente em Rua Renato Russo, Casa 15, Conj. Planalto, Balsas/MA, portador da Carteira de Identidade nº 83310928 SESP/PR, CPF sob o nº 043.267.319-90; **VALERIO MATTEI**, brasileiro, maior, filho de DILETA MARIA FERAZZA MATTEI e CASEMIRO SILVERIO MATTEI, casado sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, agricultor, residente em Loc Alto Pinhal CX Postal 10, Interior, Coronel Vivida/PR, portador da Carteira de Identidade nº 88355695 SESP/PR, inscrito no CPF nº 048.899.229-03, e **DANIELA SLOMPO KAMPF MATTEI**, brasileira, maior, filha de GENECI SALETE SLOMPO KAMPF e SERGIO HEITOR KAMPF, casada sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, agricultora, residente em Rua Renato Russo 15 Casa, Conjunto Planalto, Balsas/MA, portadora da Carteira de Identidade nº 83914040 SSP/PR, inscrita no CPF nº 068.899.199-80. Aos 28 de novembro de 2020 pagarei(mos) por esta CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA, nos termos da cláusula Forma de Pagamento, abaixo, e ressalvado o disposto na cláusula Ajuste de Prorrogação do Vencimento, ao **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília-DF, CEP 70.040-912, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 00.000.000/0001-91, por sua agência CORONEL VIVIDA-PR, localizada em R.QUINZE DE NOVEMBRO, 182, CENTRO CEP: 85.550-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/2271-37, ou à sua ordem, a quantia de **R\$ 441.795,20 (quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos)**, em moeda corrente. **ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO:** O crédito deferido destina-se ao custeio de LAVOURA DE MILHO, a ser formada no(s) imóvel(eis) FAZENDA BREJO DA CASA, matrícula 161, situado no distrito de CABECEIRAS, município de São Raimundo das Mangabeiras-MA, de propriedade de Norma Gewehr, no período agrícola de fevereiro/2020 a janeiro/2021, numa área de 220,00ha, conforme orçamento anexo. **ENCARGOS FINANCEIROS** - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8 (oito) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. **INADIMPLEMENTO** - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de

4

RUA JUVENCIO ALZIER Nº 98, CENTRO, S. R. DAS MANGABEIRAS - MA.  
CEP: 65.840-000, FONE: (99) 3532-1722 E-MAIL: serventia-orangabeiras@hotmail.com

Matteo New Rodriguez  
Intendente - Serventia de Mangabeiras

Página: 27

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 200.822.428, emitida nesta data por VALERIO MATTEI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.745.922,95, com vencimento final em 18/12/2025.

manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao Bacen ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;

V - a consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em meu(nosso/nossos) nome(s), na qualidade de responsável(is) por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Instrumento, o Banco coloca à minha(nossa) disposição os seguintes telefones:

Central de Atendimento BB-CABB:

- Para capitais e regiões metropolitanas: 4004 0001;

- Demais regiões: 0800 729 0001;

SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 729 0722;

Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 729 0088;

Ouvidoria BB: 0800 729 5678.

CORONEL VIVIDA-PR, 30 de setembro de 2024.

**VALERIO  
MATTEI:04889  
922903**

Assinado de forma digital por VALERIO MATTEI:0488922903  
Dados: 2024.09.30 15:21:53 -03'00'

VALERIO MATTEI, nascido(a) em 15.03.1986, BRASILEIRO(A), CASADO(A) SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a)

ASSINO(AMOS) esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, constituindo HIPOTECA CEDULAR de IMOVEL RURAL, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo(s) Emitente(s).

PREVIDÊNCIA SOCIAL - Declaro(amo-nos), sob as penas da lei, que não sou(somos) responsável(eis) direto(s) pelo recolhimento de contribuições sobre minha(nossa) produção para a Previdência Social, eis que não comercializo(amos) meus(nossos) próprios produtos no varejo a consumidor pessoa física ou a adquirente domiciliado no exterior e, ainda, a outro produtor rural pessoa física ou segurado especial e que não possuo(ímos) trabalhadores a meu(nosso) serviço.

**FERNANDO  
MATTEI:0432673199  
0**

Assinado de forma digital por FERNANDO MATTEI:0432673199  
Dados: 2024.09.30 15:21:25 -03'00'

FERNANDO MATTEI, Brasileiro(a), filho(a) de DILETA MARIA FERRAZZA MATTEI, CASEMIRO SILVERIO MATTEI, AGRICULTOR, solteiro(a), residente em RUA RENATO RUSSO CASA 15, CONJ. PLANALTO, BALSAS-MA, CEP: 65.800-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 83310928/SESP PR e inscrito(a) no CPF sob o nr. 043.267.319-90, E-mail: fernando@gpmattei.com.

|  |   |                                |         |                             |  |                   |
|--|---|--------------------------------|---------|-----------------------------|--|-------------------|
|  |   |                                |         | Nº do Contrato<br>001066725 | Cédula de Crédito Bancário<br>(Renegociação de Dívida) |                   |
| Nº<br>001066725  |   | Valor<br>R\$: 1.225.000,00     |         |                             |  |                   |
| Pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em moeda corrente nacional, ao BANCO SAFRA S/A, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível mencionada acima, acrescida dos encargos, na forma, praça de pagamento e vencimento(s) previstos no Quadro "II" abaixo, tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula. |   |                                |         |                             |  |                   |
| <b>I - Partes</b>  |   |                                |         |                             |  |                   |
| Credor   | BANCO SAFRA SA, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA. |                                |         |                             |  |                   |
| Emitente   | Nome  | VALERIO MATTEI                 |         |                             | CPF/CNPJ   | 048.899.229-03    |
|  | Endereço  | FAZENDA MATTEI AGRICOLA        |         |                             | Bairro   | ZONA RURAL        |
|  | Cidade  | LORETO                         | Estado  | MA                          | CEP  | 65895-000         |
|  | Conta corrente  | 0015345                        | Agência | 17800                       |  |                   |
| Avalista(s)  | Nome/Razão social (01)  | DANIELA S KAMPF MATTEI         |         |                             | CPF/CNPJ   | 068.899.199-80    |
|  | Endereço  | RUA RENATO RUSSO N.: 15        |         |                             | Bairro   | CONJUNTO PLANALTO |
|  | Cidade  | BALSAS                         | Estado  | MA                          | CEP  | 65800-000         |
|  | Nome/Razão social (02)  | VALERIO MATTEI                 |         |                             | CPF/CNPJ   | 048.899.229-03    |
| Avalista(s)  | Endereço  | FAZENDA MATTEI AGRICOLA N.: SN |         |                             | Bairro   | ZONA RURAL        |
|  | Cidade  | LORETO                         | Estado  | MA                          | CEP  | 65895-000         |
|  | Nome/Razão social (03)  |                                |         |                             | CPF/CNPJ   |                   |
|  | Endereço  |                                |         |                             | Bairro   |                   |
| Avalista(s)  | Cidade  |                                |         |                             | Estado   | CEP               |
|  | Nome/Razão social (04)  |                                |         |                             | CPF/CNPJ   |                   |

**Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP**

☎ 11981071426

✉ yuri@ygadv.com.br

🌐 https://ygadv.com.br

Com análise dos documentos acostados aos autos evidencia a inequívoca interligação patrimonial e operacional entre os Produtores Rurais.

Esse conjunto probatório demonstra que as operações financeiras e produtivas são realizadas de maneira integrada, sendo inviável a separação dos passivos e ativos sem comprometer a realidade econômica do grupo.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Recuperandas que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial (em consolidação processual e substancial), o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Portanto, as sociedades e produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Toda a estruturação do instituto da recuperação judicial foi desenhada em torno da ideia da preservação da empresa, aplicando o preceito constitucional da função social da propriedade ao direito empresarial, compreendendo ser a empresa elemento indispensável ao desenvolvimento social do país.

A função social da empresa seria contemplada e teria utilidade social quando propiciasse melhor alocação de recursos e geração de riquezas.

Assim, sua utilidade social decorreria da sua eficiência e estaria expressa no resultado da sua atividade tendo em vista os postos de trabalho gerados, os tributos e sua contribuição para o bem-estar coletivo.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 (LRF), existe atualmente regras específicas que devem ser observadas para que fique caracterizada a existência de consolidação processual e substancial (artigo 69-G, H, I, J, K e L).

No caso em exame, estamos diante da presença dos requisitos necessários para reconhecimento de ambas as consolidações.

Passaremos a tratar de forma específica sobre esses requisitos.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando **“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”**

Conforme visto nas linhas anteriores, estamos diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta; portanto, facilmente perceptível a possibilidade de distribuição deste pedido de Recuperação Judicial sob consolidação processual.

Assim, de rigor que seja nomeado um único Administrador Judicial com a coordenação dos atos processuais.

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Nas lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 2021, pág. 226

“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalectimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”

(...) A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das “circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com terceiros estranhos ao grupo. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, caracterizada pelo pagamento absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso evidenciem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja reconhecida pelos credores a ponto de não se conseguir demonstrar que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse elemento (...)”

"o grupo de sociedades pode existir de fato, independentemente de qualquer formalização, bastando que se verifique o controle comum e a atuação coordenada das empresas".

"a formação de grupos econômicos de fato é realidade inconteste no cenário empresarial brasileiro, devendo o intérprete atentar para a substância econômica das relações, e não apenas para suas formas jurídicas."

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos,

cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em tela, além das garantias cruzadas assumidas pelos Requerentes, verifica-se que todos atuam de forma conjunta no mercado agrícola, especialmente voltado ao cultivo de soja, atividade que exige alta coordenação, utilização comum de insumos, equipamentos e estruturas de armazenagem.

A dinâmica própria do setor rural impõe forte relação de interdependência: as propriedades dos Requerentes compartilham maquinários, estruturas de logística, contratos de fornecimento e até mesmo financiamentos agrícolas, de modo que a continuidade produtiva de cada um depende diretamente da estabilidade financeira e operacional dos demais.

Trata-se, portanto, de atuação integrada e solidária, não apenas por razões de conveniência econômica, mas por verdadeira necessidade do ciclo produtivo da soja, cuja cadeia de produção, comercialização e exportação demanda escala, sincronização e cooperação permanente.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades e produtores rurais do grupo, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

Veja a jurisprudência do E. TJ/GO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5096072-98.2024.8 .09.0000COMARCA: GOIÂNIAAGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADOS: TERMOPOT INDÚSTRIA LTDA . E OUTROSRELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11 .101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PERÍCIA PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA . 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao tópico relativo à contagem de prazos em dias úteis ou corridos, no âmbito da recuperação judicial, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n . 11.101/2005.3.**A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade . Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.**4.**O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11 .101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**5.Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a perícia prévia é medida excepcional na demanda de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, amoldando-se necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade das empresas requerentes.6 . Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, DA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 50960729820248090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Com isso, possibilitar-se-á aos Requerentes a apresentação de plano e lista de credores unitários, além de deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado, em razão da crise do grupo de sociedades e produtores rurais Requerentes.

Por todo o exposto, como já adiantado pelo N. Juízo, o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e processual é medida que, além de refletir a realidade da atuação do Grupo Mattei no mercado e garantir a efetividade do processo de soerguimento, também interessa aos próprios credores, pois se consolidam os ativos e se realizará

a supervisão e fiscalização do processo recuperacional, garantindo transparência e visibilidade de todos os atos praticados dentro do Grupo, possibilitando que as empresas com situação melhor financeiramente ou com capacidade de geração de caixa também contribuam na satisfação do crédito das demais empresas. Ainda, permitirá um tratamento equânime de todos os credores das Requerentes, em homenagem ao princípio do *pars conditio creditorum*.

#### 4. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Cumpre destacar que toda a trajetória do Grupo Mattei já foi detalhadamente exposta na Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, razão pela qual aqui se faz apenas uma breve lembrança.

O Grupo iniciou suas atividades em 2003, quando o Requerente Valério Mattei se transferiu do Estado do Paraná para o Maranhão, em busca de maiores oportunidades no agronegócio, especialmente na aquisição e arrendamento de terras para o cultivo de soja e milho. Desde então, juntamente com os demais Requerentes, não apenas constituiu sua família na região, como também expandiu de forma significativa sua atuação, passando de 20 hectares cultivados no Paraná para mais de 7.000 hectares distribuídos entre Balsas, São Raimundo das Mangabeiras e Loreto.

Até 2013, esse crescimento ocorreu de forma gradual, acompanhando as condições do mercado e a consolidação da região como polo agrícola. A partir de então, com maior acesso a crédito rural e a confiança conquistada junto a parceiros, o grupo intensificou sua expansão, adquirindo novas áreas em nome próprio e mantendo a gestão centralizada em Valério Mattei.

Mesmo diante das adversidades climáticas enfrentadas entre 2016 e 2018, os Requerentes mantiveram-se resilientes, garantindo o cultivo de soja e milho safrinha, além

de renovar linhas de crédito junto a instituições financeiras de renome, como Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal.

Todavia, conforme já narrado na tutela cautelar, os impactos da pandemia da Covid-19 trouxeram sérias consequências: a elevação dos custos operacionais, o encarecimento do crédito e a instabilidade econômica. A crise desencadeou alta permanente nos preços de insumos e maquinários, além de restringir o acesso a novas linhas de financiamento, agora mais onerosas e com exigências de garantias desproporcionais.

Esse cenário de juros elevados – que chegaram a patamares próximos de 15% ao ano – e de forte restrição de crédito comprometeu severamente a liquidez do grupo, levando à dificuldade em honrar compromissos financeiros e culminando em diversas demandas judiciais com atos de constrição já deferidos.

Assim, diante desse contexto, que já foi devidamente demonstrado na tutela cautelar antecedente, reafirma-se a imprescindibilidade do processamento da recuperação judicial, visando resguardar o patrimônio produtivo e viabilizar a superação da crise por meio da recuperação judicial.

#### 4.1. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO VALÉRIO MATTEI

Os Requerentes atuam de como produtores rurais voltado ao plantio de soja e milho. Tal estrutura garante competitividade no mercado, mas também exige significativo investimento inicial a cada ciclo.

É importante destacar que a dinâmica do agronegócio brasileiro, em especial no segmento da soja e milho, depende diretamente de ciclos produtivos que exigem grande dispêndio de capital antes da colheita. Custos com fertilizantes, defensivos, sementes e logística são

antecipados, enquanto a receita só se materializa após a comercialização da safra.

O agronegócio desempenha papel absolutamente central na economia brasileira. O setor é responsável por cerca de 50% das exportações nacionais e corresponde a aproximadamente 22% do PIB do país. Além disso, destaca-se o caráter social dessa atividade: 77% da produção advém da agricultura familiar, revelando sua importância não apenas econômica, mas também como sustentáculo da vida no campo. Atualmente, cerca de 40% de todo o território nacional encontra-se ocupado por atividades agropecuárias, o que evidencia sua dimensão e relevância estratégica.

O mercado de crédito rural, por sua vez, movimenta cerca de R\$ 700 bilhões por ano, configurando-se como peça fundamental para o financiamento da produção e para a manutenção da cadeia agrícola. Todavia, os produtores enfrentam riscos expressivos, seja em razão de fatores climáticos, seja pela volatilidade do mercado. A instabilidade econômica, associada a taxas de juros que variam de 25% a 35%, contribui para agravar o cenário, levando mais de 50% dos produtores rurais ao endividamento.

No aspecto social, o agronegócio também se destaca como grande gerador de empregos: aproximadamente 1 a cada 3 trabalhadores brasileiros encontra-se vinculado direta ou indiretamente às atividades do setor. Trata-se, portanto, de segmento essencial tanto para a economia quanto para a preservação da função social do trabalho e da terra.

Dados da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) projetam que a produção de soja no Brasil deve superar 160 milhões de toneladas até 2027, com crescimento médio anual de 3% a 4%. Esse cenário reflete a força estrutural do setor e aponta para um horizonte de geração de receitas robustas no médio prazo.

No mercado internacional, a demanda pela soja brasileira permanece

aquecida, impulsionada pela China, principal compradora, e pelo aumento do consumo de proteína animal em mercados emergentes. Além disso, políticas de incentivo à produção de biocombustíveis devem ampliar a utilização do óleo de soja na matriz energética mundial.

Estima-se que os ganhos projetados para o setor agrícola – tanto pela valorização da soja quanto pela redução gradativa dos custos de importação de insumos – se materializem de forma plena ao longo das próximas duas safras, quando haverá recomposição de margens e maior capacidade de geração de caixa.

Nesse sentido, revela-se fundamental que os Requerentes disponham de um período inicial de reorganização, livre da pressão imediata do passivo, para investir no plantio e condução da safra de soja e milho e, simultaneamente, reestruturar sua frente de importação e revenda de fertilizantes, garantindo abastecimento competitivo e sustentável.

Ressalte-se que o pleito não significa abdicar das obrigações assumidas, mas sim postergar o seu cumprimento para momento em que a empresa efetivamente consiga produzir, colher e comercializar seus produtos em condições de liquidez suficientes para honrar os compromissos com credores.

A preservação dos Requerentes, que possui relevante papel na cadeia do agronegócio nacional, vai além do interesse individual da sociedade: trata-se de medida que resguarda empregos diretos e indiretos, fomenta a economia regional e assegura o abastecimento de insumos essenciais para inúmeros produtores rurais que dela dependem.

Diante de tais circunstâncias, e considerando as projeções positivas do agronegócio brasileiro, a concessão de um período de fôlego financeiro revela-se não apenas legítima, mas indispensável para que o Grupo supere o sufocamento atual, restabeleça sua capacidade produtiva e, em prazo razoável, satisfaça integralmente as obrigações perante seus

credores.

## 5. DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 são taxativos quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial, restando às Requerentes demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Abaixo, segue o compilado de todos os documentos que já foram anexados no presente petitório, bem como os que serão anexados neste momento, veja:

| Documento Indispensável   | Status   |
|---|--|
| Procuração em nome de cada produtor;  | ID: 155499858 (Daniela), ID: 155499860 (Dileta), ID: 155499861 (Fernando), ID: 155499863 (Valério) e ID: 155499865 (Vania) |
| Inscrição estadual;   | ID: 155500786 (Daniela); ID: 155500787 (Dileta), ID: 155500789 (Fernando), ID: 155500790 e ID: 155500791 (Vania)           |
| Contrato Social Mais recente alteração e consolidação do Estatuto Social/contrato social;             | ID: 155500784 (Dileta), ID: 155500785 (Vania), ID: 155499874 (Daniela), ID: 155499875 (Fernando) e ID: 155500776 (Valerio) |
| Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida pela Receita Federal;                       | ID: 155500777 (Daniela), ID: 155500778 (Dileta), ID: 155500781 (Fernando), ID: 155500782 (Valerio) e ID: 155500783 (Vania) |
| Certidão de regularidade, emitida pela Junta Comercial do Estado;                                     | Será juntado nesta oportunidade.   |
| Certidão de Distribuição de Ações Falimentares, Concordata e Recuperação e Certidões Cíveis em Geral; | ID: 1555036333, 155503642 e 15503661 (Daniela), ID: 155503635, 155503643 e   |

|  |  |
|--|--|
|  | 155503662 (Dileta), ID: 155503637, 155503644 e 155503664 (Fernando), ID: 155503639, 155503645 e 155503666 (Valerio) e ID: 155503640, 155503646 e 155503667 (Vania)                   |
| Certidão de Distribuição Criminal, em nome dos produtores - com validade de 30 dias anteriores à data do pedido;   | ID: 155503647 e 15503653 (Daniela), ID: 155503649 e 155503654 (Dileta), ID: 155503650 e 155503655 (Fernando), ID: 155503651 e 155503656 (Valerio) e ID: 155503652 e 15503660 (Vania) |
| Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);   | ID: 157074913 ao 157077846   |
| Balanço patrimonial;   | Será juntado nesta oportunidade  |
| Demonstração de resultados acumulados;   | Será juntado nesta oportunidade  |
| Demonstração do resultado desde o último exercício social;   | Será juntado nesta oportunidade  |
| Relatório gerencial de fluxo de caixa (realizado) e de sua projeção (24 meses);  | Será juntado nesta oportunidade  |
| Relação nominal completa dos credores;   | Será juntado nesta oportunidade  |
| Relação integral dos empregados  | Será juntado nesta oportunidade  |
| Relação dos bens particulares dos produtores;  | Será juntado nesta oportunidade  |
| Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade;  | Será juntado nesta oportunidade  |
| Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca sede do devedor e naquelas onde possui filial (a busca sempre é feita pelo CNPJ/CPF da matriz/domicílio); | Será juntado nesta oportunidade  |
| Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o devedor figure como parte.   | ID: 155504477  |
| Relatório detalhado do passivo fiscal;   | Será juntado nesta oportunidade  |
| Relação de bens e direitos integrantes do ativo  | Será juntado nesta oportunidade  |

|                |  |
|----------------|--|
| não circulante |  |
|----------------|--|

Diante do exposto, considerando a juntada de todos os documentos necessários ao regular processamento do presente pedido, bem como os ora anexados, resta plenamente atendido o disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais e a viabilidade da medida, requer-se a Vossa Excelência o deferimento da Recuperação Judicial, com a consequente concessão dos benefícios legais inerentes, de modo a viabilizar a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e a satisfação dos credores, em consonância com os princípios que norteiam o instituto, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

#### **6.DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO IMEDIATO.**

Nos termos das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, inclui-se o artigo 51-A na Lei 11.101/2005, que contém a seguinte redação:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá o juiz, quando reputar necessário**, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

Verifica-se que a realização de perícia se mostra necessária apenas em hipóteses excepcionais, quando haja dúvida relevante acerca das reais condições de funcionamento das empresas.

De início, registre-se que todos os documentos exigidos pela legislação para o deferimento do processamento da recuperação judicial foram regularmente apresentados,

cumprindo-se, portanto, os requisitos formais previstos em lei.

E mais, na tutela cautelar antecedente, o N. Julgador já analisou a documentação prévia e entendeu ser cabível a medida.

Ademais, trata-se de fato público e notório que os Requerentes exercem suas atividades empresariais há muitos anos, circunstância que afasta a necessidade de constatação prévia.

Ressalte-se, ainda, que em recuperações judiciais de grande porte, como a presente – que envolve passivo bilionário e credores qualificados para promover cobranças e executar garantias – a perícia prévia pode, em verdade, comprometer a própria efetividade do pedido, ao retardar a concessão do processamento.

Cumpra lembrar que somente com a decisão que defere o processamento da recuperação judicial é que os Requerentes passam a usufruir da proteção do denominado *stay period*, essencial para impedir a constrição patrimonial por parte dos credores.

No caso concreto, não há qualquer indício de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto.

A situação de crise financeira são fatos notórios, não havendo justificativa para a determinação de perícia prévia apenas para constatar o óbvio.

Dessa forma, considerando que o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 confere caráter facultativo à constatação prévia, e ausentes elementos que indiquem utilização irregular do instituto, requer-se o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.

## 7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial ora requerida viabilizará a continuidade das Requerentes, garantindo que o Grupo Mattei possa seguir com suas atividades, preservando, direta e indiretamente, empregos e os interesses dos seus credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades, além do que mais Vossa Excelência emprestar aos autos.

Diante disso, requer-se:

- a. Seja recebida a emenda à inicial, com o processamento da presente Recuperação Judicial em consolidação substancial e processual, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52);
- b. A Nomeação do administrador judicial para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. A Suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes até ulterior deliberação desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);
- d. A Autorização da apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- e. A intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 170.347.622,33 (cento e setenta milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).

Requer-se, ainda, que as intimações e/ou procurações sejam direcionadas ao patrono, **DR. YURI GALLINARI DE MORAIS, inscrito na OAB/SP sob o nº 363.150, sob pena de nulidade.**

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 03 de outubro de 2025.

FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI  
OAB/SP 312.973

YURI GALLINARI DE MORAIS  
OAB/ SP 363.150

FELIPE FERRARI HACOMAR  
OAB/SP 401.228

NATHÁLIA A. L. BORELLI  
OAB/SP 424.041